TC nº 72-003.070.11-00

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa, sem determinação de reposição aos cofres públicos. Adiantamento. SMS. Multa recolhida. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/11 e Res. 04/11, TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.072.11-35 e 72-003.070.11-00

2.850ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 17/10/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.003.072/11-35 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso “ex officio”, por regimental.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento parcial ao reexame necessário apenas para dar quitação à responsável, mantendo-se nos demais aspectos a r. Decisão guerreada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mesmo porque, no que tange à glosa alvitrada, a Decisão “a quo” não impôs à responsável a obrigação de reposição dos valores aos cofres públicos, portanto, foi proferida em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Instrução 3/2011, aprovada pela Resolução 04/2011, desta Casa de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de fevereiro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida o presente de recurso "ex officio" em face da Decisão Singular que aprovou parcialmente as contas e glosou as despesas assinaladas pelos técnicos, por violação das normas jurídicas aplicáveis ao regime de adiantamento.

No caso concreto, em que pese o reconhecimento das irregularidades, o julgador monocrático não imputou débito à responsável, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º, do inciso III, do art. 1º, da Instrução 03/2011, desta Corte.

No entanto, devido a inobservância dos dispositivos legais infringidos, aplicou multa no valor de R$ 200,00 (duzentos) reais, com fulcro na Lei Municipal 9.167/80 e no Regimento Interno do Tribunal. (No TC 72-003.070.11-00). A responsável juntou aos autos documentação comprovando o recolhimento do valor da multa.

Submetidos os autos à análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, os técnicos entenderam que a providência adotada pela responsável cumpriu o quanto decido pelo julgador. E, nesta mesma linha se pronunciou a Assessoria Jurídica de Controle Externo.

O órgão fazendário requereu o conhecimento e provimento do recurso em exame, para que seja reconhecida a regularidade das despesas analisadas em sua totalidade.

A Secretaria Geral opinou pelo provimento parcial do reexame necessário a fim de que seja concedida quitação à responsável pela prestação das contas examinadas.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos recursos "ex officio", por regimental. Na análise do mérito, na esteira da manifestação da Secretaria Geral, que adoto como razão de decidir, dou PROVIMENTO parcial ao reexame necessário, apenas, para

dar quitação às responsáveis mantendo-se nos demais aspectos as respeitáveis Decisões guerreadas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Mesmo porque, no que tange as glosas alvitradas, as Decisões não impuseram às responsáveis a obrigação de reposição dos valores aos cofres públicos, portanto, foram proferidas em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Instrução 3/11, aprovada pela Resolução 04/11, deste Tribunal.